

**CONSTITUIÇÃO, EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA:
A FUNDAMENTALIDADE DO CONHECIMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA
DEMOCRACIA**

Alcimir Rocha Neto*

RESUMO

No presente artigo se pretende responder à seguinte pergunta que se formula para funcionar como fio condutor da discussão: levando em conta a concepção de democracia e de Constituição no atual paradigma do Direito, será que há outra forma de democratização política e social que não seja por meio da prestação estatal de educação e informação, ou haveria democracia sem conhecimento? Na tentativa de se proceder à resposta a tal pergunta busquei subsídios, fundamentalmente, nos escritos de Habermas, Adorno e Horkheimer sem esquecer, porém, outros tantos autores que, sem dúvida, facilitaram nosso caminho rumo àquele estágio o mais próximo possível da solução ao problema proposto. A conclusão a que se chegou é que não basta que os poderes públicos tomem decisões favoráveis à sociedade. Aqueles que são alijados do processo de participação democrática precisam participar de todo o procedimento decisório, ainda que seja apenas através da informação, para que as decisões públicas legitimem-se cada vez mais.

PALAVRAS CHAVES:

CONSTITUIÇÃO; DEMOCRACIA; EFETIVIDADE; CONHECIMENTO

ABSTRACT

In the present article if it intends to answer to the following question that if it formulates to function as conducting wire of the quarrel: taking in account the conception of democracy and Constitution in the current paradigm of the Right, it will be that it has another form of democratization social politics and that is not by means of the state installment of education and information, or would have democracy without

* Advogado, professor de Hermenêutica Jurídica e de Direito Processual Civil da graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e da disciplina Ações Constitucionais no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Vale do Acaraú – UVA, mestrando em Direito Constitucional e autor dos livros *Direito Constitucional e Teoria Política* e *À Espreita de Vargas*. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/CE.

knowledge? In the attempt of if proceeding to the reply to such question I searched subsidies, basically, in the writings of Habermas, Adorno and Horkheimer without forgetting, however, others as many authors that, without a doubt, they had facilitated to our way route to that possible period of training next to the solution to the considered problem. The conclusion the one that if arrived is that it is not enough that to be able them public they take decisions favorable to the society. Those that they are unloaded of the process of democratic participation need to participate all of the power to decide procedure, despite it is only through the information, so that the public decisions legitimize each time more.

KEYWORDS

CONSTITUTION; DEMOCRACY; EFFECTIVENESS; KNOWLEDGE

INTRODUÇÃO

Democracia é um daqueles termos ao qual se costuma atribuir o caractere de polissêmico. Da expressão democracia pode-se extrair desde o mais singelo significado até a mais complexa das explicações, de modo que é importantíssimo que se defina do que se está a tratar quando se faz referência ao termo para que não se caia no problema de dele tratar sem que ninguém saiba, de forma precisa, quais as delimitações semânticas da utilização. Daí porque iniciarei o presente trabalho tratando da problemática da democracia e explicitando o sentido em que a expressão será utilizada.

Empós, tratarei de responder á seguinte pergunta que se formula para funcionar como fio condutor da discussão: levando em conta a concepção de democracia e de Constituição no atual paradigma do Direito, será que há outra forma de democratização política e social que não seja por meio da prestação estatal de educação e informação, ou haveria democracia sem conhecimento?

Na tentativa de se proceder à resposta a tal pergunta busquei subsídios, fundamentalmente, nos escritos de Habermas, Adorno e Horkheimer sem esquecer, porém, outros tantos autores que, sem dúvida, facilitaram nosso caminho rumo àquele estágio o mais próximo possível da solução ao problema por mim proposto.

1 A MULTIDIMENSIONALIDADE SEMÂNTICA DE DEMOCRACIA

Quando aqui me refiro a democracia utilizo a expressão no sentido menos superficial possível, vale dizer, em um sentido material do termo e não meramente formal.

O mundo em que vivemos não é o que queremos, porém, é interessante observarmos que as doenças sociais de que padecemos são frutos de decisões tomadas por nós, ainda que apenas teoricamente. É que não é fácil compreender como um governo pode engendrar um mundo contrário às aspirações da maioria quando ele é incumbido de agir em nome dos interesses dessa mesma maioria. E essa verificação nos conduz a uma conclusão: os problemas mais graves de nossa sociedade não podem ser imputados a alguns governos mal-intencionados e incompetentes. Tais problemas estão insertos no coração de nossas instituições democráticas que se têm mostrado desvirtuadas, uma vez que os detentores do poder já não mais decidem. A democracia que precisamos é aquela que permita aos cidadãos discutirem o mundo em que querem viver, ao invés de apenas suportá-lo. Estamos longe desse nível ainda, sendo que o único link que ainda nos prende a uma verdadeira democracia é uma vaga idéia que dela ainda guardamos, uma imagem vazia de seus ideais.

Uma reforma institucional no sentido de tornar verdadeiramente democráticas nossas instituições é das decisões políticas mais importantes a serem tomadas e que, sem nenhum resíduo de dúvida, teria o condão de provocar e precipitar um desenvolvimento rumo ao bem estar coletivo.

Quando falo em democracia material me refiro justamente a uma realidade distante da democracia formal que, parece-me, ser ainda o paradigma sob o qual ainda (sobre)vivemos. Pressuposto e condição de possibilidade para o aprofundamento democrático, vale dizer, para uma materialização da democracia é o conhecimento como conceito que se constitui em contraposição à alienação.¹

¹ Utilizo-me aqui da expressão *alienação* no sentido em que o faz Marx, Friedrich Muller e, indiretamente, Rousseau, conforme o constante do texto LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. *Alienação e Clandestinidade, ou os rumos perversos da política*. In: LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. *Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

2 A FUNDAMENTALIDADE DO CONHECIMENTO PARA A EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA EM HABERMAS, ADORNO E HORKHEIMER

No presente tópico demonstrarei que a preocupação que manifesto através deste escrito perpassa o pensamento jurídico e filosófico desde há muito, principalmente – mas não somente – a partir de fins do século XVIII e início do século XIX quando o capitalismo e o liberalismo se exacerbam e dão mostras de que os métodos de que se utilizam para o seu enraizamento na sociedade e na psicologia coletiva são sutis (de quando em vez, nem tanto) e eficientes.

Ao contrário do que possa parecer é primeiramente em Rousseau que se enxerga a elevação da alienação à “categoria central” de uma nova era que nascia não apenas em termos políticos, mas econômicos e sociais, de igual maneira: o Iluminismo.

O interessante é que não são apenas os dominados que se apresentam como atingidos pela alienação. Ela atinge também os dominadores que se perdem em meio a um turbilhão de idéias prontas às quais têm acesso por intermédio do que eu enxergo como uma educação alienadora. Alienado não é o que não conhece, mas também o que conhece as coisas a partir de um filtro que as distorce perante sua mente.

O ideal no debate democrático é que os participantes tenham a exata noção da natureza do assunto que se está a discutir e que possua a mínima capacidade de estabelecer uma relação lógica entre a tomada daquela decisão conjuntamente e os eventos que de sua adoção advirão. Numa palavra: suas conseqüências.

É para demonstrar essas idéias que a partir de agora visitaremos o pensamento de alguns autores fundamentais para a compreensão do problema.

2.1 Algumas Considerações sobre o Espaço Público e a Democracia em Habermas

As bases estão lançadas para o prosseguimento das discussões. Parece ter ficado claro que é somente por meio de um debate político e democrático que se pode alcançar um consenso na construção de idéias, consenso este a partir do qual se deve partir para a

efetivação de programas que levem ao desenvolvimento. A questão que se coloca após esta constatação é a de como proceder à revitalização do espaço público e o que fazer no sentido de torná-lo o mais democrático possível de modo a seu resultado espelhar, de fato, a complexidade que se passa na realidade social. Mostra-se importante recorrermos ao pensamento de filósofos e pensadores do Direito e de outras ciências sociais e procedermos a uma investigação interdisciplinar – ou multidisciplinar – da problemática, o que parece ser não apenas necessário para o bom entendimento de qualquer questão relacionada ao Direito, mas, mesmo, impossível que se não a utilize, ainda que inconscientemente, no diapasão do que pensa Friedrich Müller.²

De suma importância que nesse momento revisitemos a teoria da ação comunicativa de Habermas³ e extraiamos dela contribuições para a presente discussão. De igual relevância se mostra a pesquisa nas idéias de outros autores aos quais ao longo do texto se fará referência, oportunamente. Ver-se-á no momento certo, também, que este debate refletirá no problema da interpretação constitucional.

É preciso que procedamos, antes de adentrarmos propriamente nas idéias de Habermas, a uma prévia análise de conceitos de filosofia da linguagem. Desde a antiguidade até o início do século passado, a linguagem assumiu o papel de mera mediação na tarefa de transmissão de conhecimentos e idéias. No século XX graças as teorizações de pensadores como Husserl, Wittgenstein e Heidegger a linguagem tem sido dignificada pela filosofia. Disse Heidegger ser a linguagem a morada do ser.⁴ Com Wittgenstein reconheceríamos que é na linguagem que se forma a cultura humana e nossa cotidianidade.⁵ Então, a linguagem é mais do que uma simples mediação, é mais do que um mero ambiente e isto já nos faz recordar Habermas quando nos diz que é a linguagem mesma que aparece como fonte primária de integração social. Desse modo,

² LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. *Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, Entrevista com Friedrich Müller: “[...] a interdisciplinaridade [...] aparece como um elemento que se mostra incontornável na concretização do direito. Ela é de tal forma incontornável, que, na prática, ela é sempre realizada e continua a se realizar, mesmo se não é feita de maneira refletida, não só pelos juízes, procuradores e advogados, já que esta reflexão não faz parte de suas tarefas, mas pela teoria tradicional, ainda que esta reflexão fosse seu dever, embora a reflexão tradicional não tenha chegado a nenhum dos pontos de partida do novo paradigma” (p. 19).

³ As referências que se fará a partir daqui ao pensamento de Habermas foram extraídas da seguinte obra de sua autoria: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2001.

⁴ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Petrópolis: Vozes, v. 1, 2001.

⁵ HACKER, P. M. S.. *Wittgenstein: la naturaleza humana*. Santafé de Bogotá: Norma, 1998.

para o pensador alemão, a linguagem é um poder “coesionador” ou de coesão, não violento, um espaço do público que por intermédio do consenso alcança a unidade social.

Habermas escreve que debaixo de uma política completamente secularizada, o estado de direito não pode manter-se plenamente sem uma democracia radical. Estipula essa idéia como meta a ser atingida pelo seu estudo *Facticidade e Validade (Facticidad y Validez)*. Toda a postura de Habermas se funda numa nova leitura, a que ele procede, da modernidade. Recordemos como nasce a modernidade com Descartes⁶, quando afirma a existência de um sujeito por fora de toda dúvida: “penso, logo existo”. Com a concepção moderna de sujeito começa-se a construir o conceito de indivíduo e com ele a capacidade prática do sujeito (entendida como a reflexão sobre o olhar humano, incluindo a ética e a estética). Noutros termos: a reflexão sobre a conduta humana ou razão prática fica nas mãos dos sujeitos e relacionada à felicidade individualmente entendida e à autonomia moralmente elevada do sujeito individuado. Soma-se a isto, de um lado, a aparição no mundo cotidiano da história que acoplou em cada indivíduo uma biografia na qual pode explicar-se o sujeito; e, de outro lado, a transição de uma sociedade estratificada à funcionalmente diferenciada, vale dizer, de uma estrutura social estrita e com fronteiras quase impossíveis de transpor a uma modernidade donde a função desempenhada diferenciava o indivíduo e marcava a classe a qual pertencia (burguesia, camponês, político etc.).

Desse modo, o indivíduo pode assumir várias dimensões sem perder sua substantividade: sujeito privado em busca da sua própria liberdade, membro de uma sociedade civil, cidadão de um Estado e cidadão do mundo, este último tal como propunham já os estóicos. Diz Habermas a respeito dos mesmos que no seu papel de cidadão do mundo o indivíduo se funde com o homem em geral.

As sociedades modernas são um composto de indivíduos com biografia em sua múltipla dimensionalidade, o que faz dessas sociedades, sem as quais é impossível a vida humana, sejam sociedades mais que complexas. Assim, a concepção do sujeito, o exercício da individualidade e a existência de uma razão prática são temas que novamente se põe a discutir Habermas com as posturas irracionistas ou pós-modernas.

⁶ DESCARTES. *Discurso do Método*. Ícone Editora: São Paulo, 2006.

Sobre esta discussão Habermas expõe a seguinte idéia: os resíduos do normativismo de direito racional se perdem, pois, em um trilema de que os conteúdos de uma razão prática, que hoje é já insustentável na forma como foi adotada no contexto da filosofia do sujeito, não podem fundamentar-se nem em uma teleologia da história, nem em uma constituição natural do homem, nem tampouco recorrendo aos saberes das tradições bem-sucedidas. Isto explica o atrativo que oferece a única alternativa que, segundo parece, permanece aberta: a decidida negação da razão, seja na modalidade de um funcionalismo sociológico que neutraliza tudo o que alguém pudesse chamar de força vinculante e relevância da perspectiva do participante. Então, se o lugar da razão prática (a reflexão sobre o trabalho humano) já não é questão exclusivamente do sujeito, deve passar a ocupar este lugar recém abandonado a razão comunicativa, na qual há completa harmonia entre a razão prática e a prática social.

A razão comunicativa se distingue da razão prática porque já não é atribuída a um sujeito, a um ator principal nem a um estado ou macro-sujeito. A razão comunicativa é marcada pela linguagem que obriga o sujeito, inclusive na menor conversação, a tomar uma atitude realizativa e a comprometer-se com determinadas suposições. Mas pode-se questionar: o que viria a ser ou o que se poderia entender por atitude realizativa? Habermas fala de duas atitudes possíveis ao momento de usar a linguagem em qualquer de suas possibilidades. Uma é a objetivadora e a outra a realizadora. A atitude objetivadora é própria do homem que atua na linguagem como cientista ou acadêmico, e que busca sustentar ou alcançar relações de poder. Por meio de um uso da comunicação que implica um reconhecimento por parte do receptor a favor do emissor; a atitude realizativa, ao contrário, é a predicável na linguagem comum natural, que implica buscar por meio de proposições a validade de cada uma das minhas suposições codificadas pela linguagem (exemplo: afirmar que houve um acidente em uma conversa com amigos supõe que minha suposição – o acidente – seja tomada como verdadeira pelos outros). Em outras palavras: as pretensões de validade são inerentes, para Habermas, a todo uso intersubjetivo da linguagem, e essa pretensão de validade em uma conversação implica assumir obrigações relevantes para a seqüência de interação que se seguem de um consenso. Deve-se ter em conta que é contra o consenso que se dirige

boa parte do pensamento contemporâneo que diz que o consenso é unicamente um estado de discussão particular, não seu fim. Seu fim seria, ao contrário, a paralogia.⁷

Para Habermas, pois, o consenso no uso dos códigos e no manejo da base de validade da fala é o que permite que qualquer intercâmbio entre sujeitos seja guiado por pretensões de validade que façam entendíveis as mensagens ou intenção do emissor.

Afunilando a discussão e trazendo-a mais para o âmbito da teoria do Direito poder-se-ia dizer com Habermas que as formas de comunicação articuladas em termos de Estado de Direito, em que se desenvolvem a formação da vontade política, a produção legislativa e a prática de decisões judiciais, aparecem, a partir desta perspectiva como parte de um processo mais amplo de racionalização dos mundos da vida das sociedades modernas, submetidas à pressão dos imperativos sistêmicos.⁸

Como se pode notar um novo conceito surge a partir do afinilamento ao qual se referiu no parágrafo antecedente: o conceito de “mundo da vida” (*lebenswelt*), amplamente utilizado por Habermas. Edmund Husserl⁹ embasou uma parte significativa de sua filosofia na importância de se dirigir às coisas e ouvir o que elas teriam a nos dizer. Dito de outro modo: ter uma vivência da realidade ou uma experiência do mundo da vida, constituindo-se, então, no universo dado por hipotético “*de la supuesto de la actividad social diaria*”.¹⁰ ¹¹A tradição acadêmica, para Husserl, não é fundamental para pensar o mundo. O “mundo da vida”, então, é a experiência cotidiana de cada indivíduo ; formas de vida pré-interpretadas, pois, conserva o trabalho interpretativo das gerações precedentes dentro das quais se desenvolve a vida humana e a vida diária. Para melhor aclarar a idéia poder-se-ia dizer ainda que não é possível encontrar a essência do homem nos indivíduos isolados, porque a união da pessoa humana com sua genealogia e com sua sociedade é essencial e, portanto, devemos conhecer a natureza desta vinculação se

⁷ Um exemplo de pensador que concentra suas energias nesse sentido é Lyotard.

⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2001.

⁹ HUSSERL, Edmund. *Ideas relativas a uma fenomenologia pura y uma filosofia fenomenológica*. Trad. José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Martonio Mont'alverne traduz a expressão alemã *lebenswelt* não como “mundo da vida”, mas como “colonização do mundo vivido”. Ver LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. *Alienação e Clandestinidad*, ou os rumos perversos da política. In: LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. *Democracia, Direito e Política*: Estudos Internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

queremos chegar a conhecer a índole essencial do homem; e esta vinculação do homem com seu entorno é a comunicação, a linguagem em seu sentido amplo.¹²¹³

O parágrafo antecedente traz as idéias da origem do conceito de “mundo da vida”. Mas a definição de Habermas não é exatamente igual. Diz ele que o mundo da vida constitui o horizonte das situações de fala e o tempo a fonte de operações interpretativas, enquanto que ele por sua parte só se reproduz através da ação comunicativa. Noutras palavras: o mundo da vida é o fundamento de sentido que outorga a prática comunicativa e cotidiana que permite ter uma experiência das coisas que nos rodeiam.; ou como diria Beriain¹⁴, isto significa, em primeiro lugar, que o mundo da vida é o domínio da reprodução, integração social e socialização. Segundo, o mundo da vida não deve ser visto como transcendentemente constituído, senão como reproduzido em uma contextualização temporal, portanto, submetido a processos de auto-alteração. Terceiro, a ação comunicativa lingüisticamente mediada realiza as três funções de reprodução simbólica. O conceito de mundo da vida é complementar ao de ação comunicativa.¹⁵

Antes de se definir uma nova fundamentação do estado de direito e da democracia a partir da teoria habermasiana mostra-se necessário que se clarifique a metodologia para alcançar tal fim. Nos primórdios da modernidade inicia-se o estremecimento das relações entre política e direito, na medida em que se necessitava de uma nova ordem estabilizadora que em alguns momentos oferece a violência e em outros a legitimação racional. Pouco a Pouco esses pequenos choques se converteram em fortes colisões. Esta colisão produziu mudanças profundas com relação ao método investigativo, pois a tensão entre normativismo e objetivismo levou o Direito a correr o risco de perder o contato com a realidade social, e a política a ignorar os aspectos normativos presentes em qualquer sociedade. Portanto, a teoria da ação comunicativa, promessa de fundamento dos sistemas constitucionais europeus, exige, quanto ao método a ser utilizado, múltiplas orientações em diversas disciplinas (interdisciplinaridade), diferentes pontos de vista metodológicos, diversos objetivos teóricos, diferentes

¹² *Idem.*

¹³ A idéia de formas de vida pré-interpretadas remete para uma outra, posterior, cunhada por Heidegger e Gadamer nas suas teorizações acerca da hermenêutica filosófica. Para melhor entendimento ver dos autores, respectivamente, *O Ser e o Tempo* e *Verdade e Método*.

¹⁴ BERIAIN, Josexto. *Representaciones colectivas y pryecto de modernidad*. Barcelona: Anthropos, 1990.

¹⁵ *Idem.*

perspectivas fruto dos diversos ramos funcionais com os quais se depara o investigador e qualquer indivíduo (juiz, cidadão, político). Essa interdisciplinaridade é o método que permitirá a realização de uma pesquisa e uma leitura compatível com uma sociologia do Direito (em que se inclui a política) junto com uma filosofia tanto do jurídico como da justiça.

A sociedade onde se aplica o direito inspirado na razão comunicativa tem uma dupla face que não pode ser olvidada por qualquer investigador das ciências sociais: por um lado, as restrições necessárias para a convivência social, e por outro, a idéia de autoregulação consciente de nossas próprias condutas. Esta dupla dimensionalidade da sociedade origina uma forte tensão entre a minha autoconsciência (autonomia) e a sujeição a normas (heteronomia), para permitir a convivência. Esta tensão deve ser resolvida para permitir que o indivíduo acate as disposições e para que se considere como um ser que possui a potestade autoregulativa. Habermas ensina que esta tensão deve ser resolvida – ou se resolve – no interior da linguagem, a qual, plasmada em termos jurídicos, nos apresenta o aspecto da legalidade e da legitimidade das normas. O Direito moderno se caracteriza pela proteção de interesses privados, de direitos subjetivos e das “órbitas de ação” dos indivíduos, protegendo-os de intervenções arbitrárias tanto do estado como de outros sujeitos.

2.2 Horkheimer, Adorno, e a Alienação pelo Esclarecimento

Na *Dialética do Esclarecimento*¹⁶ Max Horkheimer e Theodor Adorno fazem uma crítica ao que chamam de “esclarecimento” dizendo que o escopo da racionalidade restritiva tem caracterizado o desenvolvimento da civilização ocidental que teria como programa o desencantamento do mundo. Ele [o esclarecimento] queria dissolver os mitos e desbancar a credence através do conhecimento¹⁷. Este conhecimento de que falam os autores teria se corporificado no moderno conceito de técnica que, em última instância, não visa a felicidade do ser humano, mas tem uma visão reducionista da existência querendo dela fazer o momento da dominação dele sobre a natureza.

¹⁶ ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*: Fragmentos Filosóficos. Jorge Zahar, São Paulo: 1997.

¹⁷ *Idem*.

Assim, o mundo se torna um campo de exploração sistemática a partir de um entendimento que se restringe continuamente, buscando a “redução da multiplicidade das coisas à unidade do pensamento”. Neste momento em que há a consagração dessa abordagem pelo conhecimento científico ocorre uma alienação dos homens com relação às coisas. Não resta prejudicada, com tudo isso, apenas o relacionamento do homem com as coisas e com os outros, mas a própria relação de cada um para consigo mesmo no plano da *psique*.

Adorno e Horkheimer denunciam, ainda, a limitação do conhecimento a que procedeu o mundo burguês o que – e a idéia que a seguir escreverei é minha – se reflete no seu desejo em afastar do saber aqueles que não querem ver insertos em um debate que poderia levar ao aclaramento das situações de dominação. Esta idéia esteve presente em Kant¹⁸, já, na sua *Crítica da Razão Pura* quando disse que a limitação do conhecimento resulta na concessão de um espaço maior para a fé. É exatamente o que se enxerga acontecer. Relativamente a isto os autores dizem mais: o mundo burguês limita o saber não para conceder espaço para a arte – o que seria, em parte, louvável, mas, justamente, para a fé, que tende a alienar.

Exemplificam isso com o canto XII da *Odisséia* de Homero, onde é narrada a aproximação de Ulisses ao local onde se encontravam as sereias, cujos cantos eram irresistíveis e levavam à morte todos aqueles que se dispunham a ouvi-los. Ulisses utiliza-se, pois, de um ardil para sobreviver ao canto: seus comandados, que devem ser os responsáveis por propulsionar a embarcação, têm seus ouvidos preenchidos por cera para não ouvirem o canto e, assim, remarem sempre. Ulisses quer ter uma noção do canto e, então, se deixa atar ao mastro do navio a fim de não se atirar para a morte ao ser hipnotizado pelo som.

Para Horkheimer e Adorno isso é uma alegoria que demonstra uma reserva do mundo do prazer para uma pequena minoria, deixando a imensa maioria afastada da fruição destes bens da vida que conduzem ao gozo.

Destaca-se no contexto da *Dialética do Esclarecimento* a “teoria da falsa projeção”. O núcleo desta teoria é o que se chama de “comportamento projetivo”. Influenciados

¹⁸ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Ícone Editora: São Paulo, 2007.

pela teoria kantiana do conhecimento – isso é o que se nota a partir de seus escritos – acreditam que a percepção do mundo depende de uma atividade do sujeito, o qual deve dar-lhe mais do que dela obtém¹⁹. Isto significa que um sujeito mal-constituído e empobrecido interiormente projeta essa situação na realidade e dela não “extrai”, propriamente, uma percepção. Ele a iguala a si. Esse fenômeno ganha o nome de “falsa projeção”.

Essa idéia tem seríssimas implicações para a efetivação da democracia. O sujeito só terá uma percepção do mundo e da realidade caso o seu próprio interior não seja empobrecido por uma semicultura e não seja levado à depauperação por meio da cultura de massas.

CONCLUSÃO

Uma mudança na realidade social, econômica e política do Brasil passa necessariamente pela efetivação não apenas do texto constitucional, mas dos valores que consagra. Devemos *constituir* uma sociedade calcada nos valores impregnados na Constituição e a esse labor só seremos fiéis caso lutemos pelo respeito absoluto à esta norma incrustada no ápice da pirâmide normativa de qualquer Estado Constitucional Democrático. Vale lembrar: os valores aos quais me referi linhas acima devem ser construídos dialeticamente; devem ser frutos de uma construção coletiva via debates democráticos no âmbito da esfera pública.

Não basta que os poderes públicos tomem decisões favoráveis à sociedade. Aqueles que são alijados do processo de participação democrática precisam participar de todo o procedimento decisório, ainda que seja apenas através da informação, para que as decisões públicas legitimem-se cada vez mais. Oportunidade e voz são, de quando em vez, mais reconfortantes para alguns do que, mesmo, pão e circo.

O ideal no debate democrático é que os participantes tenham a exata noção da natureza do assunto que se está a discutir e que possua a mínima capacidade de estabelecer uma relação lógica entre a tomada daquela decisão conjuntamente e os eventos que de sua adoção advirão. Numa palavra: suas conseqüências.

¹⁹ ADORNO. Ob. cit..

A efetivação da democracia não passa tão-somente pela inserção do povo nos debates públicos. Ela só se dará, realmente, quando preceder esta inserção uma oportunidade de conhecimento para que as discussões não se dêem às escuras sem a exata percepção da realidade e do mundo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos*. Jorge Zahar, São Paulo: 1997.

BERIAIN, Josexto. *Representaciones colectivas y proyecto de modernidad*. Barcelona: Anthropos, 1990.

DESCARTES. *Discurso do Método*. Ícone Editora: São Paulo, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2001.

HACKER, P. M. S.. *Wittgenstein: la naturaleza humana*. Santafé de Bogotá: Norma, 1998.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Petrópolis: Vozes, v. 1, 2001.

HUSSERL, Edmund. *Ideas relativas a uma fenomenologia pura y uma filosofia fenomenológica*. Trad. José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Ícone Editora: São Paulo, 2007.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. *Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

ROUSSEAU, J.J.. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2003.